



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO ALTITUDE"

(Aprovada na reunião plenária de 15.MAR.2000)

I - ANTECEDENTES

I.1 - O despacho 10 648/98 (2ª série), de 24 de Junho de 1998, do Ministro do Trabalho e da Solidariedade, (MTS), determina a extinção do Centro Educacional e Recuperador dos Internados no Sanatório Sousa Martins (CERISM), Instituição Particular de Solidariedade Social, tendo criado a respectiva Comissão Liquidatária.

I.2 - O despacho nº 156/MTS/98, datado de 28 de Dezembro de 1998 e oriundo do mesmo Ministério, refere que a *"única estrutura em funcionamento do ex-CERISM é a Rádio Altitude"*. Relativamente a esta rádio, este *"despacho"* determina que os seus bens deverão ser entendidos como uma universalidade, designada "Rádio Altitude" e que, para a transmissão desta universalidade, deverá ser realizada uma consulta pública que obedecerá, entre outras, às seguintes regras:

- *"impor aos candidatos a obrigação de, nos termos da lei, assegurarem a manutenção dos postos de trabalho actualmente existentes na Rádio Altitude"*;

- *condicionar a transmissão "à concessão, pelas autoridades competentes, da autorização para a transmissão do alvará de rádio"*;

- *"Na selecção das propostas deverão ser estabelecidos como critérios de preferência os definidos no artigo 8º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Novembro, em conjugação com os factores identificados no ponto 5º do Despacho nº 10 648/98, de 29 de Maio, publicado no D.R., 2ª série, nº 143, de 14 de Junho de 1998"*.

I.3 - No texto da "Consulta Pública para a transmissão da Rádio Altitude" (Diário da República, III Série, 2º Suplemento, de 13 de Janeiro de 1999), pode ler-se que a Comissão Liquidatária do CERISM condiciona a apresentação de propostas para a transmissão da Rádio Altitude *"às entidades que revistam a forma de pessoa colectiva e às quais não esteja vedado o exercício da actividade de radiodifusão"*, estabelecendo como condições de preferência as previstas no artigo 8º do Decreto-Lei 130/97.

A Consulta Pública refere ainda que *"a Comissão se reserva o direito de não transmitir a referida universalidade a qualquer dos proponentes em caso de rejeição pelas entidades competentes do pedido de autorização para transmissão do alvará efectuado com base na(s) propopsta(s) escolhida(s)"*.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

Finalmente, a Consulta refere que as propostas seriam examinadas por um júri para o efeito nomeado.

1.4 - O júri viria a ser nomeado pelo "*despacho*" nº 12MTS/99, de 10 de Fevereiro, posteriormente "*aditado*" com o "*despacho*" nº 66-A MTS/99, de 23 de Junho, que altera a sua composição inicial. O júri apreciou as cinco propostas que lhe foram submetidas nos termos e prazos da referida Consulta.

1.5 - Em de 30 de Abril de 1999, a Comissão Liquidatária do CERISM, analisada a proposta apresentada pelo júri, concluiu pela transmissão do alvará para "Jornalistas Associados - Cooperativa de Informação, CRL".

Pela acta de 23 de Abril o júri havia decidido "*classificar as entidades concorrentes à transmissão do alvará da "Rádio Altitude", da seguinte forma:*

- 1º - "Jornalistas Associados- Cooperativa de Informação, CRL "
- 2º - "Radialtitude" - Sociedade de Comunicação da Guarda, Lda"
- 3º - "Centro de Formação, Assistência e Desenvolvimento"
- 4º - "José Diogo, Rui Fonseca & Miguel Santos, Lda"
- 5º - "Associação Beneficência Augusto Gil".

1.6 - Em 1 de Setembro de 1999 deu entrada na AACS um ofício do Instituto da Comunicação Social contendo o processo de transmissão do alvará da "Rádio Altitude, CERISM" a favor de "Jornalistas Associados, Cooperativa de Informação, CRL". A documentação encontrava-se incompleta (faltavam as declarações das pessoas singulares que integram a candidata a adquirente garantindo não deter participações em operadores radiofónicos em número superior a cinco). Essas declarações viriam a ser remetidas por ofício do ICS entrado nesta Alta Autoridade em 29 de Setembro.

1.7 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social viria a solicitar ao CERISM o envio das propostas preteridas no Concurso, facto que ocorreu por ofício entrado nos seus serviços em 11 de Novembro de 1999.

Neste ofício o CERISM teve a oportunidade de referir que o conjunto das propostas não tinha sido previamente facultado à AACS uma vez que "*o pedido de autorização seria formulado relativamente á proposta classificada em 1º lugar pelo júri especialmente designado para proceder à apreciação das candidaturas, sendo, desde logo, seleccionadas mais duas propostas, por ordem decrescente de preferência, que, em caso de uma eventual decisão negativa, quanto á proposta eleita, seriam sucessivamente submetidas à apreciação da AACS*".

./.

13677



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

I.8 - A AACS recebeu, entretanto, inúmeras reclamações de outros concorrentes contestando a deliberação do júri.

II - DO DIREITO

II.1 - A Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, cometeu à Alta Autoridade para a Comunicação Social a competência para "*atribuir licenças para o exercício da actividade de rádio, bem como atribuir ou cancelar os respectivos alvarás ou autorizar a sua transmissão*" (alínea b) do artigo 4º).

II.2 - Esta competência deve ser exercida tendo presentes as disposições legais em vigor, especialmente o artigo 28º da Lei da Rádio (Lei nº87/88, de 30 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro) e os artigos 9º e 15º do Decreto-Lei 130/97, que aprova o regime de licenciamento das estações emisoras de radiodifusão e atribuição de alvarás, onde se estabelecem as obrigações dos requerentes relativamente à apresentação de candidaturas.

II.3 - Por outro lado, a Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode, nesta como em outras circunstâncias, alienar as suas responsabilidades de organismo regulador especialmente incumbido de garantir a observância da legislação aplicável à comunicação social.

III - ANÁLISE

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social é chamada a pronunciar-se sobre a transmissão de um alvará em favor de "Jornalistas Associados, Cooperativa de Informação, CRL", entidade a quem tal alvará foi atribuído pelo seu titular, a Comissão Liquidatária do CERISM, na sequência de uma consulta pública oportunamente efectuada, nos termos de "*despachos*" produzidos pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade (vide pontos I.2. e seguintes).

III.2 - A Alta Autoridade apreciará este pedido de transmissão apenas e exclusivamente pela análise da candidatura escolhida pelo júri e pelo seu confronto com o conjunto de normativos legais em vigor.

Desta tomada de posição decorrem duas consequências práticas: a AACS não se assume como instância de recurso das deliberações do júri do

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

Concurso (aliás passíveis de sindicância judicial) e, na mesma linha de actuação e com o mesmo entendimento das suas competências nesta matéria, também não apreciará o teor das diversas reclamações que lhe foram dirigidas.

III.3 - Pela leitura do processo de candidatura (na "*memória descritiva*" do capítulo dedicado às "*Instalações*"), a AACS tomou conhecimento de que os "Jornalistas Associados" iriam instalar os seus estúdios num edifício de dois pisos construído "*junto à rotunda da cadeia, numa nova zona de expansão da cidade e em terreno cedido pelo município da Guarda. Local que também possui em linha de vista o local das antenas e que se implantarão fora da cidade de modo a concretizar os princípios urbanísticos estabelecidos pelo executivo camarário de eliminar da zona urbana todas as antenas de telecomunicações*".

III.4 - Esta referência constante do processo indiciava que se poderia estar em presença de uma situação contemplada no artigo 3º da Lei nº 87/88, relativamente à proibição de financiamento da actividade de radiodifusão por parte das autarquias locais.

III.5 - Solicitada a esclarecer as condições de cedência do referido terreno, a Câmara Municipal da Guarda (CMG) remeteu a esta Alta Autoridade cópia das "*deliberações de Câmara tomadas por este Município*" onde consta, nomeadamente, que a Câmara Municipal da Guarda deliberou, por unanimidade, "*ceder um terreno em direito de superfície*", aos "Jornalistas Associados", a título gratuito, "*para construção da sua sede*", cedência essa que decorre da sua colaboração com o sector cooperativo, "*que cabe nas suas competências legais*".

III.6 - Da situação descrita é possível concluir que:

- a Câmara Municipal da Guarda cedeu um terreno em direito de superfície aos "Jornalistas Associados" com o objectivo exclusivo de nele instalar a sua sede;
- a CMG é alheia à intenção de utilizar esse terreno para finalidades diferentes daquelas para que foi cedido;
- a utilização do terreno para nele instalar os estúdios da "Rádio Altitude" traduzir-se-ia numa violação do disposto no citado artigo 3º da Lei da Rádio, por consubstanciar um financiamento à actividade de radiodifusão por parte de uma autarquia local;
- os "Jornalistas Associados" não poderão montar os seus estúdios no local previsto no seu processo de candidatura;

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

- a AACS não poderá considerar o que se encontra exposto no processo de candidatura dos "Jornalistas Associados" no que respeita ao capítulo das "instalações" - aspecto que necessariamente condiciona a decisão que é chamada a proferir.

IV - CONCLUSÃO

Tendo apreciado uma proposta da Comissão Liquidatária do Centro Educacional e Recuperador dos Internados no Sanatório Sousa Martins (CERISM) para a transmissão do alvará da "Rádio Altitude", de que é titular, em favor de "Jornalistas Associados - Cooperativa de Informação, CRL", entidade vencedora da consulta pública organizada pelo CERISM e que visava a alienação desse alvará, a Alta Autoridade para a Comunicação Social Social delibera:

- Considerar que não estão reunidas as condições para autorizar a pretendida transmissão por insuficiência do projecto submetido a concurso no capítulo das "Instalações" (alínea d) do número 2 do artigo 9º do Decreto-Lei nº130/97, de 27 de Maio);

- Comunicar tal facto ao vencedor da consulta pública, nos termos e para os efeitos previstos no artigo 100º do Código de Procedimento Administrativo;

- Comunicar a mesma deliberação à Comissão Liquidatária do Centro Educacional e Recuperador dos Internados no Sanatório Sousa Martins.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Rui Assis Ferreira, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 15 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM

13630